Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2400/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8572/2013
PROTOCOLO	: 1418868
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: JESUS QUEIROZ BAIRD
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 60% – PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – RESULTADO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

Verificado o encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória, que demonstram correto resultado do exercício, apresentando gastos com remuneração dos profissionais do magistério do Fundo Municipal, no exercício em análise, suficientes para atender o disposto no art. 60, XII, do ADCT, da CF, acima do percentual legalmente exigido (60%), a prestação de contas encontra-se apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade,** da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Costa Rica, referente ao **exercício financeiro de 2012**, sob a responsabilidade do **Sr. Jesus Queiroz Baird**, prefeito à época e; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

RELATÓRIO

Referem-se os autos as contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Costa Rica/MS (FUNDEB), correspondente ao exercício financeiro de **2012**, constando como ordenadores de despesa: **JESUS QUEIROZ BAIRD**, prefeito à época.

A Equipe Técnica examinou a prestação de contas em tela e, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 223/2016 (peça 34),** considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **oferece condições de obter aprovação.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS CLO – 1108/2007** (peça 35), opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares.**

O Ministério Público de Contas pronunciou-se, preliminarmente (peça 36), no sentido de intimar o jurisdicionado com o objetivo de complementar a instrução do presente feito e sanar as irregularidades apresentadas.

Intimados, os responsáveis pelo FUNDEB de Costa Rica apresentaram esclarecimentos e documentos (peças 47 e 49), com o fito de subsidiar a análise do aludido processo.

De posse dessas informações, a d. Auditoria, por intermédio do **Parecer PAR – GACS CLO – 9036/2018** (peça 50), retificou sua análise anteriormente exarada, manifestando-se pela **regularidade das contas**, ante o saneamento do feito com a juntada dos documentos faltantes, quais sejam, os extratos bancários do período de janeiro a dezembro de 2012.

Por sua vez, o *Parquet* de Contas não acompanhou entendimento do órgão Instrutivo **para opinar pelo julgamento das contas como contas irregulares, conforme PARECER PAR – 2ª PRC – 1140/2019 (peça 51).**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.081, de 29 de dezembro de 2011, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R**$ 6.390.712,51** (seis milhões, trezentos e noventa mil, setecentos e doze reais e cinquenta e um centavos).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		6.390.712,51
(+) Créditos Suplementares	-	1.641.100,00
(-) Anulações das Dotações	-	(278.100,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**7.753.712,51**

Estão presentes nos autos (fls. 63-95 e fl. 151) todos os atos normativos que autorizam as alterações orçamentárias.

Entretanto, nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do FUNDEB de Costa Rica, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Arrecadada	-	7.452.403,88
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	7.452,868,39
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(464,51)**

Fonte: Peças 6, (fls. 37)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o desequilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo, o mesmo déficit orçamentário foi compensado pelo Superávit Financeiro do exercício anterior de R$ 692,08 (fl. 57), perfazendo um Superávit de R$ 227,57 no exercício atual.

2.2 – Recursos Recebidos e Aplicados

O *caput* do art. 60 e seus incisos I, II, IV, XI e XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 12/09/2006, assim dispõe sobre os recursos pertencentes ao FUNDEB, bem como sobre suas aplicações:

> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº53, de 2006)
>
> I – a distribuição dos recursos e de responsabilidade entre o Distrito Federal, os Estados e seus municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).

Posteriormente, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentou o FUNDEB, bem como a fonte de recursos para soa composição conforme o art. 22, senão vejamos:

> Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
>
> Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

> I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
>
> II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
>
> III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Posto isto, ante as normas acima citadas, vejamos abaixo as principais considerações merecedoras de destaque buscando assim, desse modo, a averiguação do cumprimento de tais disposições citadas:

Quadro 3

APLICAÇÃO LEGAL DO FUNDEB LEI nº 11.949/07		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Recursos Transferidos	7.452.403,88	100,00
Recursos Mínimos a serem aplicados	4.471.442,32	60,00
Despesas aplicadas	**4.881.492,05**	**65,50**
Outras Despesas Educação	2.571.376,34	34,50

Fonte: Peças 50 (fl. 221).

Portanto, os gastos do FUNDEB, no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, segundo metodologia de cálculo utilizada pela Equipe Técnica, atingindo **65,50%.**

Vale ressaltar que dos 40% restantes, foram empenhados em Outras Despesas de Educação, na Função Programática (12.361.702.2054 – Execução de Atividades de Apoio Administrativo da Educação Básica), no valor de R$ 2.571.376,34, ou seja, **34,50%.**

2.3 – Destaques

2.3.1 – Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério do Fundo Municipal, no exercício em análise, foram suficientes para atender o disposto no art. 60, XII, do ADCT, da CF, por ter atingido 65,50%, acima do percentual legalmente exigido (60%).

2.3.2 – Cabe ressaltar que o Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pelo julgamento das contas como irregular, contudo, descordo de alguns pontos de sua análise, a saber:

2.3.2.1 – Relativo à ausência de remessa de documentos, no que se refere ao cadastro do Controle Interno, observa-se que naquele momento, apesar de não ter sido enviado o cadastro, o profissional manifestou-se no processo (fls. 96-100) com o devido Parecer Técnico Conclusivo favorável a aprovação das contas;

2.3.2.2 – No que alcança os demonstrativos contábeis, sob o aspecto de seus leiautes estarem em desconformidade com o MCASP, enfatizo que esse modelo de apresentação atual originou-se no ano de 2012, sob a regência da 4ª Edição do MACSP, ou seja, no mesmo período do exercício em análise. Entendo, portanto, caber o princípio constitucional da razoabilidade, já que diversos municípios do nosso estado estavam em período de adaptação aos novos modelos de demonstrativos contábeis.

Deste modo, as impropriedades presentes não maculam a prestação de contas que no geral apresentou bom resultado, principalmente na concordância com a legislação aplicável ao FUNDEB.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a Análise da Equipe Técnica e o Parecer da Auditoria do Corpo Especial, e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE,** da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Costa Rica/MS, referente ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. **JESUS QUEIROZ BAIRD**, prefeito à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **JESUS QUEIROZ BAIRD**, **CPF nº 164.217.011-91**, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão, com quitação ao ordenador de despesas e arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.SSS/SETAC.APT/ARP/dssm